



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 2.701-A, DE 2022**

**(Do Sr. Sergio Souza)**

Insere dispositivos na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para regrar a nomenclatura de doenças transmissíveis; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. BRUNO FARIAS).

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
SAÚDE; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Do Sr. SERGIO SOUZA)

Insere dispositivos na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para regrar a nomenclatura de doenças transmissíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A A denominação de doenças transmissíveis adotará as melhores práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde, de modo a evitar a estigmatização ou outros efeitos negativos do nome escolhido sobre o conceito que se faz de animais, locais, regiões, nacionalidades, pessoas, profissões, culturas e grupos étnicos ou sociais.

§ 1º A denominação de que trata o *caput* é complementar à Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID, e voltada à informação de profissionais e leigos, não substituindo a CID e nem os códigos de nomenclatura biológica aplicáveis.

§ 2º O nome adotado deve ser preferencialmente curto e de fácil pronúncia, inclusive com a adoção de códigos ou siglas, e pode conter:

a) termos descritivos gerais relacionados aos efeitos da doença, incluindo sintomas clínicos, processos fisiológicos, referências anatômicas ou patológicas e sistemas afetados;

b) termos descritivos específicos adjetivando os termos descritivos gerais, incluindo faixa etária, população de pacientes, velocidade de desenvolvimento, severidade, sazonalidade e outras características epidemiológicas;

c) nome do patógeno causador, quando conhecido;



\* C D 2 2 0 0 2 4 4 0 9 3 0 0 \*

d) ano da primeira detecção;

e) letra ou número sequencial.

§ 2º O nome adotado não deve conter:

a) indicações geográficas;

b) nomes de pessoas;

c) nomes de outros organismos que não o patógeno em si;

d) referências culturais, populacionais, econômicas ou ocupacionais;

e) termos que induzem ao medo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde o ano de 2020, com o enfrentamento à pandemia de Covid-19, doenças infecciosas chamaram a atenção de toda a população. O vírus SARS-CoV-2, causador da Covid-19, não é, no entanto, a única doença zoonótica que enfrentamos. Zoonoses são doenças contagiosas que podem ser transmitidas entre humanos e outros animais, e compartilhamos com animais de estimação, de produção e silvestres um grande número de organismos patogênicos que podem ser transmitidos de uma espécie para outra. Hoje são reconhecidas 375 doenças infecciosas afetando a humanidade, sendo 218 dessas (58%) agravadas por riscos climáticos<sup>1</sup>. Esse número tende a crescer, conforme as populações humanas são expostas a novos patógenos em regiões remotas que são desmatadas, facilitando o contato com centenas de bactérias, fungos, vermes e fungos.

No passado recente, outras ameaças pandêmicas trouxeram ao nosso vocabulário siglas que designam diferentes viroses, como MERS e SARS. SARS (*Severe Acute Respiratory Syndrome*, ou síndrome respiratória

---

<sup>1</sup> Mora, C., McKenzie, T., Gaw, I.M. et al. Over half of known human pathogenic diseases can be aggravated by climate change. *Nat. Clim. Chang.* 12, 869–875 (2022). <https://doi.org/10.1038/s41558-022-01426-1>



\* c d 2 2 0 0 2 4 4 0 9 3 0 0 \*

aguda severa) foi identificada em 2002, na China, e MERS (*Middle East Respiratory Syndrome*, ou síndrome respiratória do Oriente Médio), constatada em 2012 na Jordânia e Arábia Saudita, tiveram os longos nomes abreviados nas respectivas siglas, assim como se denominou o mais recente coronavírus, oriundo de Wuhan, na China, como SARS-CoV-2<sup>2</sup>. Com o avanço da pandemia de Covid-19, e as lamentáveis campanhas de desinformação, o vírus foi maldosamente chamado por alguns de “vírus da China”.

Há poucas semanas, passamos a conviver com mais uma doença infecciosa, capaz de provocar surtos localizados, mas felizmente com baixa probabilidade de se caracterizar como pandemia. É o caso da *monkey pox*, ou “varíola dos macacos”. Apesar do nome, a doença não ganhou notoriedade por se originar em macacos, mas sim porque infectou macacos de laboratório na Dinamarca, em 1958<sup>3</sup>.

O Comitê Internacional de Taxonomia de Vírus (*International Committee on the Taxonomy of Viruses* - ICTV) abriu um processo de revisão do nome atribuído a esse vírus, e a Organização Mundial da Saúde mantém inclusive uma página de sugestões para renomear o *monkey pox*, que tem sido chamado de *MPX* nos Estados Unidos, para evitar a estigmatização dos primatas.

Apresento este projeto, inserindo, na lei de Vigilância Epidemiológica, dispositivos que seguem as recomendações da Organização Mundial da Saúde<sup>4</sup> para nomear doenças infecciosas com critérios que evitam associar o mal a determinados animais, que não são causadores dessas doenças. Aproveito também para adotar as orientações que protegem manifestações culturais, referências geográficas, etnias, atividades econômicas e categorias profissionais, que podem ser afetadas pelo preconceito, estigma ou associação inadequada, como se fossem culpadas pelas infecções.

Essa medida contra estigmatização é urgente, em vista de preconceitos emergentes, ou mesmo de casos de violência contra animais,

---

<sup>2</sup> <https://www.msmanuals.com/home/infections/respiratory-viruses/coronaviruses-and-acute-respiratory-syndromes-covid-19-mers-and-sars>

<sup>3</sup> <https://www.cdc.gov/poxvirus/monkeypox/about/index.html>

<sup>4</sup> WHO. 2015. World Health Organization Best Practices for the Naming of New Human Infectious Diseases. [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/163636/WHO\\_HSE\\_FOS\\_15.1\\_eng.pdf](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/163636/WHO_HSE_FOS_15.1_eng.pdf)



\* C D 2 2 0 0 2 4 4 0 9 3 0 0 \*

como observados nas mortes intencionais de macacos noticiadas em diferentes localidades do país. São crimes contra a fauna, cometidos por ignorância, e que podem ser desestimulados com medidas simples, como os cuidados com a nomenclatura aqui propostos.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado SERGIO SOUZA



\* C D 2 2 0 0 2 4 4 0 9 3 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975**

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Consoante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.229, inciso I e seus itens *a* e *d*, de 17 de julho de 1975, o Ministério da Saúde coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravos à saúde decorrentes de calamidades públicas, o Ministério da Saúde, na execução das ações de que trata este artigo, coordenará a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares necessários, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, podendo delegar essa competência às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

**TÍTULO I**  
**DA AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA**

Art. 2º A ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde. (*"Caput" do artigo retificado no DOU de 7/11/1975*)

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde definir, em Regulamento, a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação.

§ 2º A ação de Vigilância Epidemiológica será efetuada pelo conjunto dos serviços de saúde, públicos e privados, devidamente habilitados para tal fim.

.....  
.....

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.701, DE 2022

Insere dispositivos na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para regrar a nomenclatura de doenças transmissíveis.

**Autor:** Deputado SERGIO SOUZA

**Relator:** Deputado BRUNO FARIAS

#### I - RELATÓRIO

Trata o projeto de lei em epígrafe de acrescer à Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, novo artigo “1º-A”, que determina que “a denominação de doenças transmissíveis adotará as melhores práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde, de modo a evitar a estigmatização ou outros efeitos negativos do nome escolhido sobre o conceito que se faz de animais, locais, regiões, nacionalidades, pessoas, profissões, culturas e grupos étnicos ou sociais”. A denominação é “complementar à Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID, e voltada à informação de profissionais e leigos, não substituindo a CID e nem os códigos de nomenclatura biológica aplicáveis”. Em seguida, o projeto lista recomendações para a cunhagem de nomes de enfermidades, segundo orientação publicada peal Organização Mundial da Saúde em 2015.

Segundo o autor, a medida visa a afastar preconceitos emergentes, ou mesmo de casos de violência contra animais, que qualifica como crimes contra a fauna, cometidos por ignorância, e que podem ser desestimulados com medidas como a contida no projeto.



## II - VOTO DO RELATOR

Até o ano de 1495, quando tropas francesas invadiram o então Reino de Nápoles, a sífilis era uma doença desconhecida pelos europeus. Rapidamente, o mal alastrou-se, passando a ser conhecido pelos franceses como “mal napolitano”. Com a sua disseminação pelo do Velho Continente, foi chamado de “doença francesa” em vários locais da Europa; de “doença espanhola” em Portugal, Países-Baixos, Dinamarca e no norte da África; de “doença portuguesa” no Japão; de “doença alemã” na Polônia; de “doença polonesa” na Rússia, de “doença europeia” nos Balcãs, Oriente Próximo, Oriente Médio e Índia.

É de se pensar, como de fato ocorreu, que essas denominações pouco tenham contribuído para melhorar as relações entre os povos, e ao longo dos tempos foram deixando de ser usadas, no que muito ajudou o avanço da ciência, ao esclarecer a origem infecciosa, mediada por um microrganismo, da sífilis e de um grande número de doenças que durante séculos desafiaram a compreensão da humanidade.

Destaco que o projeto adapta o texto de uma recomendação emitida pela OMS em maio de 2015, cujos primeiros parágrafos transcrevemos:

*A Organização Mundial da Saúde (OMS), em consulta e colaboração com a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) e a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), identificou as melhores práticas para a nomeação de novas doenças humanas, com o objetivo de minimizar o impacto negativo desnecessário dos nomes de doenças no comércio, viagens, turismo ou bem-estar animal, e evitar ofender qualquer grupo cultural, social, nacional, regional, profissional ou étnico.*

*Dado o aumento cada vez mais rápido e global da comunicação através das redes sociais e outros meios eletrônicos, é importante que um nome apropriado seja*



*atribuído por aqueles que primeiro relatam uma nova doença humana. A OMS incentiva fortemente os cientistas, autoridades nacionais, a mídia nacional e internacional e outras partes interessadas a seguirem as melhores práticas estabelecidas neste documento ao nomear uma doença humana. Se um nome inadequado for divulgado ou usado, ou se uma doença permanecer sem nome, a OMS, a agência responsável pelos eventos globais de saúde pública, pode emitir um nome temporário para as doenças e recomendar seu uso, para que nomes inadequados não sejam estabelecidos.*

Mesmo hoje, por vezes, ainda ocorre de se atribuir a uma enfermidade um nome que induza a erro, como o nome de um animal, com consequências negativas que poderiam ser evitadas pelo simples cuidado no momento da descrição.

Vemos, portanto, como meritória a medida proposta e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.701, de 2022.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



Deputado BRUNO FARIA  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.701, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 23/08/2023 18:36:57.153 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PL 2701/2022

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.701/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Farias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Augusto Puppio, Bruno Farias, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Márcio Correa, Marx Beltrão, Meire Serafim, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pinheirinho, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale, Ruy Carneiro, Weliton Prado, Alice Portugal, Bebeto, Caio Vianna, Daiana Santos, Dani Cunha, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dra. Alessandra Haber, Florentino Neto, Henderson Pinto, Luiz Carlos Busato, Mário Heringer, Messias Donato, Priscila Costa, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Rosângela Moro e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230578656500>